



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

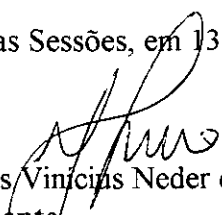
**Processo** : 10768.028616/96-98  
**Sessão** : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 107.225  
**Recorrente** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

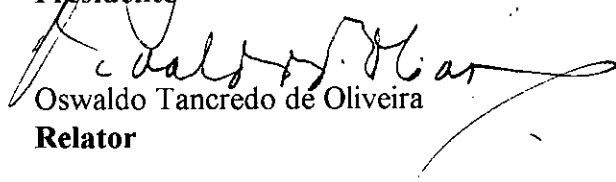
**DILIGÊNCIA Nº 202-02.001**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Sas/opr/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.028616/96-98  
**Diligência :** 202-02.001  
**Recurso :** 107.225  
**Recorrente :** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Diz a denúncia fiscal que a Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB, por foça do Decreto-Lei nº 102, de 15/05/75, é uma Sociedade de Economia Mista, com fins lucrativos.

Pelo Estatuto da citada empresa, tem personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira. A sua finalidade é a exploração dos serviços públicos de limpeza urbana do Município do Rio de Janeiro, além da coleta de lixo.

Para executar tais serviços noticiados acima, conta a COMLURB com as transferências de recursos provenientes de dotações orçamentárias (transferências recebidas) vindos da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro para a empresa e, também, da venda de materiais recuperados e/ou processados, a partir do lixo.

Durante os trabalhos da Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD – realizados na sede da empresa, nos termos da Portaria MF nº 042/88, foi constatada a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - sob a alegação de não haver incidência desta contribuição nas transferências recebidas de pessoa jurídica de direito público interno, por não constituírem faturamento da COMLURB.

Ocorre que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividades econômicas, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo usufruir de tratamento diferenciado, como se depreende do disposto no art. 173 e seus parágrafos, c/c o artigo 30 da Constituição Federal.

Na declaração do IRPJ, exercício de 1996, ano calendário de 1995, as transferências correntes, recebidas, foram classificadas no item 07 da Demonstração da Receita Líquida (Receita da Prestação de Serviços), conforme consta do espelho da referida declaração (cópia anexa, fls. 14).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10768.028616/96-98

**Diligência :** 202-02.001

Diante do exposto, foi lavrado auto de infração, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Segue-se demonstrativo das receitas assim auferidas, informado pela contadora da empresa, que servem para base de cálculo do PASEP, parte integrante dessa Descrição dos Fatos.

Em seguida, o enquadramento legal da exigência da contribuição em causa.

No Auto de Infração de fls. 01, os valores assim apurados servem de base para a formalização da exigência da mencionada contribuição, com discriminação dos seus componentes principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação de seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

O Auto de Infração foi instaurado em 11.11.96.

Em sequência, expediente da autuada, diz a signatária que, com relação ao PIS/PASEP, entende que a intimação não encontra fundamento legal porquanto o cálculo utilizou como base de incidência os valores transferidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a título de subsídio. Tais valores não constituem faturamento da COMLURB, conforme disposições a MP nº 1.212/95, esclarecendo que anexa cópia de parecer que explicita seu entendimento a respeito.

Também há contestação, em relação à COFINS, cuja exigência deve constar em processo apartado.

Conclui declarando que, "por essas razões, deixaremos de atender à intimação supramencionada, e solicitamos a V.S<sup>a</sup> que reveja o ato em questão, uma vez que não corresponde às disposições legais em vigor."

Pelo parecer em questão (cópia anexa) diz o seu autor que a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, foi editada com o propósito de redisciplinar as contribuições para o PIS/PASEP, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. A MP, posteriormente reeditada sob diversos números, dispõe (segue-se a transcrição dos artigos 2º, 3º e 8º do referido diploma, os quais declaram que a contribuição para o PIS/PASEP serão apuradas ... com base no faturamento do mês).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.028616/96-98  
**Diligência :** 202-02.001

Diz mais que "considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do **preço dos serviços prestados** e do resultado auferido nas operações de conta alheia" (destaques do impugnante).

(Leio os dispositivos invocados, às fls. 11/12).

Descreve a finalidade da COMLURB, prevista no Decreto-Lei nº 102/75, declarando que os serviços realizados são da responsabilidade do Poder Público Municipal, à luz do que dispõe o art. 109 do Código Tributário Municipal.

Acrescenta que se trata de serviço público prestado diretamente à população, custeado por tributos - e não por preço ou tarifa - cobrados pela Administração Direta e repassados à COMLURB, para que esta exerça a contento o seu mister.

Por fim diz estar claro que as transferências orçamentárias não constituem "faturamento", de acordo com o art. 3º da mencionada Medida Provisória, não havendo como fazer incidir sobre a mesma a Contribuição para o PIS/PASEP.

Finaliza declarando que a exigência de que se trata "obrou com flagrante ilegalidade. Cabível, neste caso, a ação judicial para resguardo dos interesses da empresa."

Instruem o expediente, por cópia, o estatuto da empresa e a legislação invocada.

Às fls. 40, o Termo de Encerramento, com relato da fiscalização realizada e da exigência formulada.

Impugnação tempestiva, às fls. 40 e seguintes, conforme resumimos.

Diz que o auto de infração baseou-se no entendimento de que os valores repassados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para a COMLURB constituem base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS/PASEP.

Toma a invocar a atividade e as finalidades da empresa, como estabelecido no Decreto-Lei nº 102/75 e que se trata de serviço público prestado diretamente à população e não pago por preço ou tarifa. A taxa sobre esses serviços (TCLLP) é cobrada pela Prefeitura e os valores repassados à COMLURB, a título de subvenção, para que esta exerça a contento o seu mister.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.028616/96-98

**Diligência :** 202-02.001

Invoca a seguir os dispositivos da Medida Provisória nº 1.212/95, aos quais já nos referimos, ao relatar o parecer invocado, dispositivos que também transcreve.

Em seguida, invoca e transcreve o artigo 12 e seus §§ 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, que, no seu entender, conceituam o que venha a ser "subvenções", conforme leio, às fls. 47.

Conclui que, assim sendo, a fiscalização fazendária agiu fora da lei, pois determinou que a COMLURB efetuasse o recolhimento do PIS/PASEP, calculado sobre os valores das transferências orçamentárias do Tesouro Municipal, a título de subvenção, quando não há na lei previsão para tanto.

Não se trata de tratamento diferenciado. Trata-se apenas de falta de tipicidade, não sendo exigível, portanto, a contribuição em questão.

Pede seja "provido o presente recurso" e cancelado o Auto de Infração ora impugnado.

Decisão Recorrida, às fls. 65 e seguintes, em longas considerações, que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos e se referir aos principais itens da impugnação, diz que as alegações apresentadas nessa peça de defesa baseiam-se no fato de que os montantes repassados pela Prefeitura do Rio de Janeiro à COMLURB, em contrapartida à realização das tarefas de coleta de lixo e de limpeza urbana, não constituem receitas decorrentes de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços, e sim SUBVENÇÕES. Assim sendo, não estaria caracterizada a incidência do PASEP sobre tais valores, já que a base de cálculo dessa contribuição, na forma como foi definida pelo art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.249/95 e posteriores reedições é o faturamento.

Depois passa a desenvolver considerações sobre o que entende ser o caráter dessa verba assim repassada à COMLURB; se elas se incorporam ou não ao faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços (art. 3º da MP citada).

Passa a discorrer, nesse passo, sobre a natureza, características e atividades da COMLURB, à vista do seu estatuto e da legislação que a rege.

Invocando a doutrina de Hely Lopes Meireles, dá o conceito de uma sociedade de economia mista, como é a COMLURB, em todos os seus aspectos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.028616/96-98  
Diligência : 202-02.001

No caso em análise, diz que a "atividade de interesse público" realizada é a limpeza urbana e dentre os recursos financeiros que a viabilizam, aqueles provenientes da Prefeitura do Rio de Janeiro, classificada pela interessada como "subvenções", constam das regras do art. 37 do Estatuto da Sociedade, que transcreve.

Diz que, então, cabe discutir, na legislação de regência que tipos de recursos públicos oriundos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, constam nos orçamentos das respectivas entidades, como "subvenções", para então confirmar ou descaracterizar a classificação das verbas recebidas pela COMLURB sob essa rubrica.

Invocando a Lei nº 4.320/64, diz que essa lei é a responsável pela fixação das normas de direito financeiro a nível nacional, e o seu artigo 12 classifica as despesas públicas, entre elas as "Despesas Correntes", invocando o conceito doutrinário dessa espécie de despesa.

As "Transferências correntes", gênero da espécie "despesas correntes", correspondem, por sua vez, às dotações orçamentárias, às quais **não corresponda qualquer contraprestação de bens ou serviços** (art. 12 § 2º). Incluem-se nelas as "subvenções" sociais (art. 12, § 3º, inciso I) ou econômicas (art. 12, § 3º, II), ambas destinadas a outras entidades de direito público ou privado.

Com essas e outras considerações, conclui que já é possível afirmar que as verbas de que estamos tratando não constituem "subvenções", uma vez que descumprem característica básica do gênero "transferências correntes", qual seja: não ter como contrapartida a prestação de bens e serviços.

Outras considerações nesse sentido - de que os repasses de verba efetuados pela Prefeitura representam para a mesma despesas e, para a COMLURB, receitas pela prestação de serviços - o Decreto-Lei nº 102, de 15/07/75, dispõe, no seu § 2º do art. 1º (transcrito), que "o município do Rio de Janeiro pagará à COMLURB, a título de retribuição pelos serviços prestados de logradouros, uma quantia referente aos custos de serviços, a ser fixada posteriormente".

Acrescenta que, não bastassem tais argumentos, vale ainda ressaltar que a Lei nº 4.320/64 expressamente proíbe, no artigo 19, a concessão de subvenções a empresas com fins lucrativos, dentre as quais se incluem as Sociedades Anônimas, já que estas são, por excelência, sociedades comerciais, cuja característica básica é a obtenção de lucro. É o caso da COMLURB.

Assim, diz que, se as verbas do Município do Rio de Janeiro para a COMLURB o são sob a rubrica "SUBVENÇÕES", tal fato constitui erro. Porém, mesmo nessa hipótese, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.028616/96-98  
**Diligência :** 202-02.001

fica descaracterizada a real natureza dos referidos valores (contrapartida pela prestação de serviços) e nem a incidência da contribuição para o PASEP. E o fato do serviço de limpeza ser financiado por taxa (taxa de coleta de lixo e limpeza pública) não altera os fatos acima expostos.

Invoca, afinal, a superveniência da Lei n. 9.430/96, que reduziu a penalidade decorrente de lançamento de ofício para 75%, aplica tal redução, em caráter retroativo e julga procedente, em parte o lançamento, para reduzir a multa em questão.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.

Após breve descrição dos fatos, passa a um "breve histórico" sobre a instituição para o PIS e para o PASEP, posteriormente unificadas; a edição dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e a declaração de inconstitucionalidade desses diplomas; e a edição da MP nº 1.212, que dispõe sobre as mencionadas contribuições, a qual permanece em vigor, face às sucessivas reedições.

Passa, após, a tecer considerações, em torno das "características da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas sociedades de economia mista, como é o caso da COMLURB".

Tal contribuição incide sobre o faturamento, considerado como a receita bruta, "tal como definida pela legislação do imposto de renda".

A COMLURB vem recolhendo a contribuição em causa com estrita observância da legislação em vigor, mas tal fato não foi suficiente para afastar a lavratura do Auto de Infração de que estamos tratando, "que é manifestamente ilegal", conforme demonstrará.

Refere-se ao auto de infração e o objeto da denúncia fiscal, passando então a invocar o conceito de receita bruta constante do art. 226 do Regulamento do Imposto de Renda, que transcreve: "compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Deduz que tal conceito está relacionado com a atividade produtiva da empresa.

Invocando a doutrina, diz que o faturamento está relacionado diretamente com o exercício da atividade produtiva da empresa, referindo-se exclusivamente ao preço decorrente da venda de bens ou da prestação de serviços.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.028616/96-98

**Diligência :** 202-02.001

Todavia, diz que as transferências feitas à COMLURB possuem natureza distinta, eis que visam subsidiar o custeio das atividades da empresa, não se destinando a remunerar eventuais serviços prestados por ela ao Município.

Tais transferências correntes encontram-se expressamente contempladas no art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/64, que transcreve.

Dai, novas invocação doutrinárias.

Invocando também a doutrina de Hely Lopes Meireles, na obra que identifica, serviço centralizado é o que o Poder Público presta por suas próprias repartições, em seu próprio nome e sob sua exclusiva responsabilidade. Serviço descentralizado, por sua vez, é todo aquele que o Poder Público transfere a sua titularidade, ou, simplesmente a sua execução, por outorga ou delegação, a autarquias, entidades paraestatais, empresas privadas ou particulares individualmente.

Conclui que, de todo o exposto, parece inevitável a conclusão de que as entidades paraestatais, categoria na qual se incluem as sociedades de economia mista são, na realidade, extensões do Estado, possuindo, como função primordial, a prestação de serviços públicos de forma descentralizada.

Assim, resulta evidente também que, como entidade cuja função consiste na prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, a COMLURB não presta serviços ao Município, mas para a comunidade administrativa. Em consequência, não pode restar qualquer dúvida que as transferências feitas à mesma pelo Município enquadram-se na definição da Lei nº 4.320, citada, eis que constituem subvenções destinadas à respectiva manutenção, permitindo que esta preste, em seu lugar, os serviços de urbanização.

Pede, afinal, que este Conselho reforme a decisão recorrida, cancelando integralmente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Encaminhado o recurso à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria nº 189/97, o Sr. Procurador, a quem foi distribuído o processo, faz uma restrição quanto à invocação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, uma vez que tais diplomas foram julgados inconstitucionais e conseqüentemente ineficazes os atos neles fulcrados.

Pede seja retificada a capitulação.

Retomados os autos à DRF, em face do referido pronunciamento, informa o Auditor Fiscal que o encaminhamento original à Procuradoria se verificou indevidamente, "pois o mesmo não está amparado pela Portaria nº 189/97".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.028616/96-98  
Diligência : 202-02.001

Voltando o recurso a este Conselho, e a mim distribuído, verifica-se que o total do crédito tributário exigido no lançamento principal, mesmo sem atualização, é superior ao limite mínimo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 1º da citada Portaria nº 189/97, sendo, pois, exigido o pronunciamento da PFN.

Assim sendo, entendo que deve ser devolvido o presente à repartição de origem para o atendimento da referida exigência.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

*Oswaldo Tancredo de Oliveira*  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA